Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2219/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7453/2013
PROTOCOLO	: 1414353
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: TAVARES & SOARES LTDA - EPP
VALOR	: R$ 552.239,23
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais, conforme disposto legal, devidamente publicado. É regular a formalização de termo aditivo e de termo de apostilamento realizada conforme os ditames legais. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração passível de aplicação de multa. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 14/2013; da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Tavares e Soares Ltda–EPP; do 1º termo aditivo; do 1º termo de apostila e da execução financeira, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, pela remessa intempestiva da cópia do 1º termo aditivo.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Tavares e Soares Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de cesta básica. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 14/2013, do contrato (segunda fase), do primeiro termo aditivo ao contrato, do primeiro termo de apostila ao contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 12082/2016 (peça n. 41, fls. 678-686), concluiu pela regularidade da licitação, do contrato, do termo aditivo, do termo de apostila e da execução financeira. A 1ª ICE observou ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4069/2017 (peça n. 42, fls. 687-688), no qual opinou pela regularidade da licitação, do contrato, do termo aditivo, do termo de apostila e da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato, ao termo aditivo, ao termo de apostila e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa a este Tribunal da cópia do termo aditivo.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Bataguassu por meio do Pregão Presencial n. 14/2013;

do Contrato Administrativo n. 58/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Tavares e Soares Ltda. – EPP;

do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 58/2013;

do primeiro termo de apostila ao Contrato Administrativo n. 58/2013;

da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 58/2013;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da licitação, por meio do Pregão Presencial n. 14/2013; do Contrato Administrativo n. 58/2013; do termo aditivo; do termo de apostila e da execução financeira, com aplicação de multa pela da remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RT
SETAC.ASC /DSSM